

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO CENTRO DE INTELIGÊNCIA

NOTA TÉCNICA 2/2022

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2022.

ASSUNTO: COVID-19 como doença ocupacional. Divergência de entendimento entre as turmas do TRT24. Dever de uniformização de jurisprudência.

INTRODUÇÃO: O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, criado pela Resolução Administrativa n. 96/2021, que referenda a Portaria TRT/GP n. 39/2021, em cumprimento à Resolução CSJT n. 312, de 22 de outubro de 2021 (art. 11, II), vem apresentar Nota Técnica com sugestão de uniformização de jurisprudência quanto à questão da caracterização da COVID-19 como doença ocupacional.

ANÁLISE: Em recente decisão envolvendo discussão sobre o contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no ambiente de trabalho, a Primeira Turma deste Regional asseverou que "se nem a doença endêmica pode ser considerada doença do trabalho, menos, ainda, uma doença pandêmica"¹. Além disso, considerou como sendo da autora o ônus de comprovar a culpa da empresa no descumprimento das medidas de saúde e segurança do trabalho. Referido processo traz a seguinte ementa:

PANDEMIA - COVID 19 - TRANSMISSÃO COMUNITÁRIA - DANO MORAL - DANO MATERIAL - INDEVIDOS. Diante de uma situação de pandemia mundial, é dever de todo e qualquer cidadão adotar individualmente os protocolos divulgados pelos órgãos sanitários, porquanto não há como responsabilizar a empregadora pelo contágio' quando o próprio Ministério da Saúde edita portaria (Portaria n. 454/2020) decretando o estado de transmissão comunitária do novo coronavírus (covid-19) em todo o território nacional, salientando-se que "a transmissão comunitária é uma modalidade de circulação na qual as autoridades de saúde não conseguem rastrear o primeiro paciente que originou as cadeias de infecção". (grifos nossos)

¹ TRT da 24ª Região; Processo: 0024056-11.2021.5.24.0021; Data: 27-01-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Nicanor de Araújo Lima - 1ª Turma; Relator(a): NICANOR DE ARAUJO LIMA.



-



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Tal entendimento contrasta com aquele revelado no acórdão do processo n. 0024080-76.2021.5.24.0041², em que a Segunda Turma do TRT24, analisando situação semelhante, concluiu que a suspensão da eficácia do artigo 29 da Medida Provisória 927/2020³ abriu o debate acerca da inversão do ônus probatório, o que traduz a necessidade de análise individualizada dos casos, conforme elucidado na seguinte ementa:

COVID-19. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. 1. A decisão do STF na ADI 6.342, declarou a suspensão da eficácia do artigo 29 da Medida Provisória 972/2020, que dispunha que "Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal". 2. Dessa forma, há que se fazer uso da razoabilidade, tratando os casos de contaminação de maneira individualizada a fim de analisar o nexo causal, uma vez que o nível de exposição varia conforme a função desempenhada pelo trabalhador. (grifos nossos)

A matéria em estudo já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI 6.342, 6.344, 6.346, 6.348, 6.349, 6.352, 6.354 e 6.380, em que foi impugnada a validade constitucional do art. 29 e outros, da extinta MP 927/2020, a qual dispunha "sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)".

Diante de tal enfrentamento, a Corte Suprema suspendeu, por inconstitucionalidade, a eficácia do aludido artigo, como se constata na ementa do acórdão da ADI 6.380⁴:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
DIREITO CONSTITUTIONAL E DIREITO DO TRABALHO. MEDIDA
PROVISÓRIA 927/2020. MEDIDAS TRABALHISTAS PARA
ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

² TRT da 24ª Região; Processo: 0024080-76.2021.5.24.0041; Data: 03-11-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Tomás Bawden de Castro Silva - 2ª Turma; Relator(a): TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA

³ MEDIDA PROVISÓRIA № 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2019-2022/2020/mpv/mpv927.htm

⁴ STF. ADI 6380 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 06-11-2020 PUBLIC 09-11-2020.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24º REGIÃO CENTRO DE INTELIGÊNCIA

RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO 6/2020. NORMAS DIRECIONADAS À MANUTENÇÃO DE EMPREGOS E DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ART. 29. EXCLUSÃO DA CONTAMINAÇÃO POR CORONAVÍRUS COMO DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ART. 31. SUSPENSÃO DA ATUAÇÃO COMPLETA DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS ARTS. 29 E 31 DA MP 927/2020. CONCESSÃO PARCIAL DA MEDIDA LIMINAR. 1. A Medida Provisória 927/2020 foi editada para tentar atenuar os trágicos efeitos sociais e econômicos decorrentes da pandemia do coronavírus (covid-19), de modo a permitir a conciliação do binômio manutenção de empregos e atividade empresarial durante o período de pandemia. 2. O art. 29 da MP 927/2020, ao excluir, como regra, a contaminação pelo coronavírus da lista de doenças ocupacionais, transferindo o ônus da comprovação ao empregado, prevê hipótese que vai de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à responsabilidade objetiva do empregador em alguns casos. Precedentes. 3. Medida liminar parcialmente concedida para suspender a eficácia dos arts. 29 da Medida Provisória 927/2020. (grifo nosso)

Com efeito, o Min. Alexandre de Moraes - redator do acórdão da ADI supracitada e, também, da AD 6.342⁵ – afirmou, nesta última, que o texto do art. 29, da MP 927/2020, "destoa, em uma primeira análise, de preceitos constitucionais que asseguram direitos contra acidentes de trabalho (art. 7º, XXVIII, da CF)", tendo em vista o decidido no julgamento do RE 828.040⁶, sob o regime de repercussão geral, *in verbis*:

TEMA 932. Tese de repercussão geral: O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente

⁵ STF. ADI 6342 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-269 DIVULG 10-11-2020 PUBLIC 11-11-2020.

⁶ STF. RE 828040, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24º REGIÃO CENTRO DE INTELIGÊNCIA

desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Assim, dos motivos expostos nos acórdãos das turmas do TRT24, é possível inferir a contraposição de entendimento no que se refere: (i) ao enquadramento da covid-19 como doença ocupacional, especialmente após a declaração do seu estado de transmissão comunitária; (ii) à responsabilidade civil do empregador; (iii) à distribuição do ônus da prova. Outrossim, indaga-se quanto à existência de possível afronta às decisões exaradas pelo E. STF sobre o tema.

Pelas razões acima delineadas, o Centro de Inteligência do TRT24 reputa razoável recomendar a uniformização da jurisprudência deste tribunal relativamente à questão debatida.

CONCLUSÃO: O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em razão da presente análise, com supedâneo na Resolução CSJT n. 312, de 22 de outubro de 2021 (art. 11, II) e, em atenção ao disposto no art. 926 do CPC⁷, propõe a instauração de arguição de divergência a fim de uniformizar a jurisprudência deste Regional quanto à questão da caracterização da COVID-19 como doença ocupacional.

FLÁVIO DA COSTA HIGA

Juiz Auxiliar da Presidência Membro do CIPJ/TRT24

 $^{^{7}\,\}mathrm{Art.}$ 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.